

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 283

Senhores Deputados.—O estabelecimento de estações de biologia marítima num país como o nosso em que a indústria da pesca é uma das mais importantes, é uma necessidade que se impõe, porque os trabalhos que dimanam duma tal instituição não interessam apenas à sciência, o que já de per si é importante, mas habilitam a legislar-se com mais consciência sobre os assuntos respeitantes à pesca.

As épocas de desova das diferentes espécies ictiológicas, os seus períodos de incubação, o seu crescimento e dimensões que atingem, a sua alimentação e hábitos, são factores importantes a considerar na regulamentação da pesca, principalmente para o estabelecimento dos períodos de defeso, malhagem de rédes, dimensões permitidas para a captura, etc.

Para as espécies migratórias, como o atum e a sardinha, que são as que constituem a parte mais importante das nossas pescarias, é conveniente conhecer-se os graus de densidade, temperatura e transparência da água, bem como as correntes oceânicas que influem na marcha dos cardumes, por isso os trabalhos oceanográficos são necessários paralelamente com os trabalhos de laboratório, sendo por isso conveniente que se executem campanhas oceanográficas, que além do *plankton* e variedades da fauna e flora marítimas colhidas nas suas pescas e dragagens, forneçam à comissão central de pescarias e à estação biológica, os elementos que lhe são indispensáveis para os seus estudos e trabalhos.

Este assunto, sendo aliás muito importante como já se disse, tem sido descurado no nosso país, mas o projecto de lei n.º

187-G da iniciativa do Sr. Ministro da Marinha, significa que se vai prosseguindo num caminho de boa orientação e representa uma parte importante do que sobre este assunto é necessário fazer-se, por isso a vossa comissão de marinha é de parecer que merece a vossa aprovação, parecendo-lhe contudo preferível que o projecto de lei seja redigido como abaixo se indica, visto que o Aquário Vasco da Gama é um edificio pertencente ao Ministério da Marinha, e a Comissão Central de Pescarias é uma repartição técnica competente para lhe ser confiado tal estabelecimento, sendo aliás também quem mais tem de utilizar os seus trabalhos debaixo do ponto de vista prático:

O presente projecto de lei não acarreta nenhum aumento de despesa para o Estado e representa apenas uma organização de serviços.

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º A Comissão Central de Pescarias, que actualmente funciona no Ministério da Marinha, será instalada no Aquário Vasco da Gama depois de terminar o actual contrato com a Sociedade de Sciências Naturais, devendo também no mesmo edificio ser instalado o seu museu de pesca.

Art. 2.º É criada e instalada no mesmo Aquário uma estação de biologia marítima e fluvial, também dependente do Ministério da Marinha, e que se comporá dos aquários, laboratórios para estudos oceanográficos e investigações scientificas da fauna e flora aquáticas, e duma biblioteca de publicações sobre as especialidades do estabelecimento.

Art. 3.º A biblioteca e os laboratórios, a

que se refere o artigo antecedente, são destinados aos estudos a que precisem proceder, a Comissão Central de Pescarias, a Sociedade de Ciências Naturais, as Universidades e demais estabelecimentos científicos nacionais, podendo também serem facultados aos naturalistas nacionais e estrangeiros que desejem proceder a investigações e estudos sobre biologia marítima e fluvial, mediante as condições que forem regulamentadas pelo Govêrno.

Art. 4.º Dirige superiormente o estabelecimento o presidente da Comissão Central de Pescarias.

Art. 5.º A estação biológica terá um naturalista como director técnico nomeado pelo Govêrno com a gratificação mensal de 50\$.

Art. 6.º Os fundos destinados à manutenção e conservação do Aquário e Museu serão constituídos pela verba de 2.600\$, inscrita no Orçamento para o Aquário Vasco da Gama, pela verba de 400\$ inscrita na lei para a organização da colecção de pesca, pelas importâncias pagas pelos estabelecimentos e pelos particulares que utilizarem as instalações e material da estação para procederem aos seus estudos e investigações científicas, e bem assim por quaisquer donativos ou receitas que lhe forem destinadas.

Art. 7.º A administração dos fundos a que se refere o artigo antecedente, será

exercida por um conselho administrativo, composto pelo presidente e secretário da Comissão Central de Pescarias e pelo naturalista do Aquário.

Art. 8.º O pessoal pago actualmente pela fôlha de férias ficará com todos os direitos e regalias dos operários dos quadros do Arsenal de Marinha.

Art. 9.º O actual delegado da Direcção Geral de Marinha junto da Sociedade Portuguesa de Ciências Naturais no Aquário ficará exercendo as funções de fiscal e encarregado do pessoal menor nele empregado, pelo que perceberá a gratificação mensal de 10\$.

Art. 10.º As gratificações a que se referem os artigos 5.º e 9.º bem como todas as demais despesas de gerência, administração e manutenção do Aquário e da Comissão Central de Pescarias, sairão do fundo de que trata o artigo 6.º

Art. 11.º O Aquário e museu de pesca serão franqueados ao público mediante uma cota de entrada estabelecida pelo Govêrno sob proposta do conselho administrativo, e nos dias da semana que forem designados e anunciados.

Art. 12.º O Govêrno, pelo Ministério da Marinha, elaborará um regulamento para a conveniente execução desta lei.

Art. 13.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões do Congresso da República, em 15 de Junho de 1914.

Ferreira do Amaral.
José de Freitas Ribeiro.
Carvalho Araújo.
Philemon Duarte de Almeida.
Alvaro Nunes Ribeiro.
Alfredo Howell, relator.

Proposta de lei n.º 187 - G

Senhores. — A Comissão de Pescarias criada por portaria de 2 de Agosto de 1878, foi organizada pelo decreto de 14 de Agosto de 1892, e, tendo-se reconhecido que melhor serviço produziria se se lhe desse outra organização e mais latas atri-

buições, criou-se por decreto de 28 de Março de 1895 a Comissão Central de Pescarias, definindo-se-lhe as suas atribuições e fins;

Assim, determina o n.º 4.º do artigo 9.º do citado decreto que a Comissão compete:

a organização de colecções de pesca, contendo aparelhos e exemplares desta indústria, e para que isto fôsse realizável, prescreve-lhe a quantia anual de 400\$, conforme o determinado pelo artigo 22.º do mencionado decreto.

Por decreto de 17 de Agosto de 1901, novamente se reorganiza a Comissão Central de Pescarias, mas conserva-se-lhe a incumbência do n.º 4.º do artigo 9.º do decreto de 28 de Março de 1895, incumbência que lhe é determinada pelo n.º 5.º do artigo 15.º do novo decreto, determinando o artigo 26.º desta última organização, a vigência do artigo 22.º do decreto de 28 de Março de 1895

Em 1907 é reorganizada a Secretaria de Estado dos Negócios da Marinha e Ultramar, por decreto de 11 de Abril, o qual no seu artigo 40.º determina que o Governo mandará elaborar os respectivos regulamentos necessários à rápida implantação da reorganização, e, em cumprimento desta determinação publica-se o regulamento da Direcção Geral de Marinha aprovado por decreto de 27 de Junho de 1907.

Este regulamento trata no seu capítulo X da Comissão Central de Pescarias, e pelo n.º 5.º do artigo 83.º lhe prescreve que a organização da colecção de pesca, etc., e no seu artigo 98.º determina que o presidente da Comissão continue a requisitar à 6.ª Repartição da Direcção Geral de Contabilidade Pública, por duodécimos os fundos necessários para as suas despesas.

Durante vários anos foi sempre inscrita no orçamento das despesas a quantia de 400\$ para a Comissão, com rubrica especial, e no orçamento de 1914-1915 lá vem essa quantia englobada nas despesas gerais da Direcção Geral de Marinha mas com a seguinte rubrica «Compra e reparação de mobília, aquisição de máquinas de escrever e sua conservação, organização e conservação das colecções da Comissão de Pescarias, etc.»

Isto quer dizer que desde 1895 sempre a Comissão Central de Pescarias tem tido consignada nos orçamentos das despesas a sua verba de 400\$ para a organização das suas colecções, verba esta que continua à sua disposição.

Acha-se a Comissão Central de Pescarias instalada em uma única sala da Direcção Geral de Marinha, visto ser dependência desta, mas, além de mal instalada, está

privando a Direcção Geral de Marinha dessa sala que muita falta lhe faz, pela carência delas, sendo pois de urgente necessidade instalar em outro local, mais apropriado e sem dispêndio algum para o Estado, e isto pode e deve fazer-se aproveitando-se o edificio do Aquário Vasco da Gama, edificio que pertence ao Ministério da Marinha, visto ter sido construído em terreno que o município de Oeiras ofereceu a este Ministério, que tem exarado todos os anos em seus orçamentos das despesas a verba de 2.600\$ para pagamento ao pessoal privativo do Aquário, até mesmo na presente ocasião em que o Aquário está sendo administrado pela Sociedade Portuguesa de Ciências Naturais, a quem o Governo confiou a direcção técnica e a administração por contrato de 9 de Julho de 1909, e por espaço de cinco anos, o qual termina em 9 de Julho próximo futuro, estando o Governo em seu pleno direito de retomar a direcção e a administração nessa data, conforme a condição 9.ª

Ora, tendo, como tem, o edificio condições para nele se instalar a Comissão Central de Pescarias, e sendo de utilidade evidente que a essa comissão seja entregue não só a direcção técnica como a administração, e, não resultando deste facto aumento de despesa, pois que com as verbas consignadas no orçamento das despesas 2.600\$ para o Aquário e 400\$ para a comissão de pescarias e mais o rendimento produzido pelas entradas dos visitantes, produziriam receita suficiente para a sua manutenção e até para alguns melhoramentos necessários, entre os quais tem primazia a criação dum laboratório destinado a estudos oceanográficos e biológicos.

Tenho a honra de submeter à vossa esclarecida apreciação a seguinte

PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º A Comissão Central de Pescarias será instalada no Aquário Vasco da Gama, desde a data em que termine o actual contrato com a Sociedade de Ciências Naturais.

Art. 2.º No mesmo Aquário será também instalada uma estação biológica marítima, e um laboratório destinado a estudos oceanográficos e pesquisas sobre pescas.

Art. 3.º Os laboratórios ficarão à dis-

posição das universidades e demais estabelecimentos científicos nacionais e estrangeiros, da Sociedade Portuguesa de Ciências Naturais, de todas as sociedades científicas e dos naturalistas que queiram fazer investigações sobre biologia marítima e fluvial, sob as condições que serão regulamentadas pelo Governo.

Art. 4.º A administração do Aquário e laboratórios será confiada a uma comissão de três membros, sendo um nomeado pela Comissão de Pescarias, outro pela Universidade de Lisboa e o terceiro pela Sociedade de Ciências Naturais. Esta comissão elegerá entre si o presidente e o secretário.

§ 1.º Os fundos geridos por esta comissão e destinados à manutenção e conservação do Aquário serão constituídos pela verba de 2.600\$, inscrita no orçamento para o Aquário Vasco da Gama, pelo produto das entradas dos visitantes, calculado em mais de 1.000\$, e pelas importâncias pagas pelos estabelecimentos científicos e pelos particulares que se queiram utilizar das instalações e material do Aquário, a fim de prosseguir investigações.

§ 2.º A verba de 400\$ inscrita na lei para a organização da colecção de pesca, será gerida especialmente pela Comissão de Pescarias, a cargo de quem ficará o museu de pescarias que ali será instalado.

Art. 5.º Ao naturalista encarregado da estação biológica será arbitrada uma gratificação de 600\$ anuais, que sairá do fundo a que se refere o § 1.º do artigo 4.º

Art. 6.º O pessoal pago actualmente pela fôlha de férias, ficará com todos os direitos e regalias dos operários dos quadros do Arsenal de Marinha.

Art. 7.º O actual delegado da Direcção Geral de Marinha, junto da Sociedade Portuguesa de Ciências Naturais no Aquário, ficará exercendo as funções de fiscal do pessoal nele empregado e perceberá a gratificação anual de 120\$.

Art. 8.º As despesas, a que se referem os artigos 6.º e 7.º, assim como todas as restantes despesas, sairão do fundo de que trata o § 1.º do artigo 4.º

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

Ministério da Marinha, em 11 de Maio de 1914.

O Ministro da Marinha, *Augusto Eduardo Neuparth*.

ASSEMBLEIA DA REPUBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR